



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

**LEI PROMULGADA Nº 3213,**

-

**DE 26 DE AGOSTO DE 2021.**

Dispõe sobre o fornecimento de certidão de não atendimento, ou documento equivalente, aos usuários da Rede Pública de Saúde do município de Araguaína.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 68, § 5º, da Lei Orgânica do Município e art. 169, § 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica determinado que as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde deverão fornecer certidão de não atendimento, ou documento equivalente, aos usuários que não obtiverem atendimento ao serviço solicitado.

Parágrafo único. A certidão de não atendimento deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - nome do usuário solicitante;
- II - nome da unidade de Saúde;
- III - data e hora da solicitação;
- IV - atendimento solicitado;
- V - motivo de não atendimento;
- VI - assinatura e matrícula do agente público.

**Art. 2º** As normas estabelecidas pela presente Lei deverão ser afixadas em todas as unidades de saúde do Município, em local visível e de fácil acesso pelos usuários.

**Art. 3º** A certidão de não atendimento ou documento equivalente deverá ser entregue em caráter imediato ao usuário, a qual poderá ser requerida sempre que o serviço for negado.

Parágrafo único. O não cumprimento dos preceitos impostos por esta Lei implicará a abertura de Processo Administrativo Disciplinar pela administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto Municipal nº 12, de 06 de abril de 2017, ao agente público que se negar a



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

---

fornecer de imediato a certidão, bem como retardar deliberadamente seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

**Art. 4º** As medidas expressas na presente Lei aplicam-se aos hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), ambulatórios e postos de saúde, mesmo que sua administração seja terceirizada.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,**  
ESTADO DO TOCANTINS, aos 26 dias do mês de agosto de 2021.

**GIDEON DA SILVA SOARES**  
- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína – TO.

Autor: Geraldo Francisco da Silva (Geraldo Silva)

**PUBLICADO NO DOCMA Nº 39, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.**  
**PUBLICADO NO DOPMA Nº 2.379, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.**